

**Processo:** 1.0024.19.125940-7/001  
**Relator:** Des.(a) Wanderley Paiva  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Wanderley Paiva  
**Data do Julgamento:** 03/05/2022  
**Data da Publicação:** 11/05/2022

EMENTA: << <RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VÁRIOS ACUSADOS - QUATRO RECURSOS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO: MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COM RELAÇÃO A TRES ACUSADOS - IMPRONÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DE QUALIFIDORAS - IMPOSSIBILIDADE - DEMAIS ACUSADOS - AUSENCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - DESPRONUNCIA - RECURSO MINISTERIAL - INCLUSAO QUALIFICADORA MOTIVACAO TORPE - PREJUDICADO.

- A decisão de pronôncia quanto à materialidade é pautada no "in dubio pro reo", exigindo-se, nesse caso, a certeza da existência do crime. Entretanto, quanto à autoria, a pronôncia é pautada no princípio "in dubio pro societate", afinal, bastam meros indícios.

- A impronôncia no procedimento atinente ao Tribunal do Jôri é pautada na inexistência da materialidade ou na ausência total e absoluta de indícios de autoria ou participação por parte do agente.

- Não comprovada a efetiva participação dos demais acusados na execução direta do delito, bem como restando dúvidas quanto ao auxílio material ou eventual auxílio para fuga a impronôncia é medida que se impoe.

- A incidência ou não das qualificadoras no crime de homicídio é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Jôri, não cabendo a esta Corte, em princípio, tal mister, salvo se completamente distorcido de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que não ocorre na hipótese.

- Recurso conhecido e não provido.>>>

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.19.125940-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRIMEIRO(A)(S), ISRAEL LUCAS PIRES DE OLIVEIRA SEGUNDO(A)(S), TIAGO FRANCISCO FERREIRA TERCEIRO(A)(S), MOISES FERREIRA DA CUNHA QUARTO(A)(S) - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MOISES FERREIRA DA CUNHA, PEDRO FELIPE SILVA SANTOS - VÔTIMA: M.D.C.R.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de T.F.F. e I.L.P.O. e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO de M. F.C., com extensão dos efeitos ao correu P.F.S.S., e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL >.

DES. WANDERLEY PAIVA  
RELATOR

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

## VOTO

Cuidam os autos de cinco RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interposto pelos acusados ISRAEL LUCAS PIRES DE OLIVEIRA, TIAGO FRANCISCO FERREIRA, MOISES FERREIRA DA CUNHA, e ainda pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da decisão de fls.545/553, proferida pelo MM. Juiz do I Tribunal do Jôri da Comarca de Belo Horizonte / MG, a fim de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Jôri pela prática do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, em face da vítima Marcus Douglas Cruz Rodrigues.

Em suas razões recursais, a defesa de ISRAEL LUCAS PIRES DE OLIVEIRA, (fls.567/582), em linhas gerais, pugna por sua impronuncia, ao fundamento de que não há; nos autos indícios suficientes da autoria ou da participação do acusado no crime em tela, afirmando que a vítima confundiu o ora recorrente com outra pessoa quando do reconhecimento na fase policial, e que decisão singular restou

baseada apenas na prova colhida na fase de inquirição, o que não se pode admitir. Afirma que estava trabalhando no dia do crime, e que Warley - réu confesso - asseverou que o recorrente não teve qualquer participação no delito. Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do presente, com a consequente revogação da prisão preventiva do acusado.

O acusado TIAGO FRANCISCO FERREIRA, às fls.584/590, pugna por sua impronúncia ao fundamento de que as provas dos autos são frágeis e inconsistentes, sendo que o acusado Warley, réu confesso, teria dito que o recorrente não teve qualquer participação no crime. Eventualmente, requereu o decote das qualificadoras do motivo torpe, do emprego de meio cruel e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em peça de fls.593/601, pugnou pela inclusão da qualificadora do motivo torpe, na pronúncia dos acusados Tiago e Moises, uma vez que foi referida qualificadora reconhecida em face dos demais acusados, e que os recorridos tinham ciência da torpeza da motivação visto que, apesar de não estarem presentes na cena dos fatos, participaram durante toda a empreitada delitativa, visto que estavam a vigiar as proximidades do local para evitar a chegada Policial.

Por sua vez, PEDRO FELIPE SILVA SANTOS, em peça de fls.623/629, sustenta a ausência total de indícios de autoria de sua parte, face a insubsistência de depoimentos de "ouvir dizer", visto que a testemunha presencial em momento algum mencionou o nome do ora acusado, que é conhecido na comunidade onde se deu os fatos por "Pedro Padeiro" e não "Pedro Oreia". Assevera a nulidade do reconhecimento fotográfico feito na DEPOL. Ao final pugnou pelo provimento do presente recurso.

MOISES FERREIRA DA CUNHA, por derradeiro, apresentou sua peça recursal às fls.673/678, requerendo sua despronúncia haja visto a insubsistência das provas em relação à sua pessoa, afirmando que nenhuma testemunha judicial mencionou o nome do acusado como participante do crime em tela, afirmou que mora em frente a casa da vítima, mas que no dia dos fatos saiu para levar seus cavalos no pasto e quando voltou o fendido estava sendo carregado pelos miliares. Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras do motivo torpe, do emprego de meio cruel e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Às fls.667 o MM. Juiz Singular homologou a desistência do recurso em sentido estrito formulado pelo patrono do acusado Felipe às fls.666.

Contrarrrazões apresentadas pelo órgão ministerial às fls.634/640, complementadas às fls.679/684, pugnano a acusação pelo conhecimento dos recursos defensivos e no mérito por sua total improcedência.

Contrarrrazões defensivas apresentadas pelo acusado MOISES às fls.654/656 e Pedro Felipe às fls.691/695.

Em juízo de retratação o MM. Juiz Singular manteve a decisão hostilizada, fls.685.

Parecer da PGJ às fls.696/699, opinando pelo não provimento dos recursos opostos pelos acusados Israel e Tiago, pelo provimento dos recursos de Moises, com extensão ao correu Pedro Felipe, e finalmente, pela rejeição do recurso da acusação.

É o relatório.

Decido.

Infer-se dos autos que os acusados TIAGO, WARLEY, ISRAEL, PEDRO E MOISES foram denunciados pela prática do crime previsto nos art.121, §2º, I, III e IV / art.14, II do CP, c/c art.29 todos do CP, em face da vítima Marcus Douglas Cruz Rodrigues.

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, 10 de dezembro de 2019, os denunciados Tiago, Warley e Israel, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si, contando com a participação dos denunciados Moises e Pedro, "mediante sucesso de golpes de faca, machadinha, chutes, socos e pauladas, produziram na vítima Marcus Douglas Cruz Rodrigues os ferimentos descritos no exame Indireto de fls.66/66verso, , não consumando seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que a vítima, após sofrer vários golpes, inclusive com AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA de mão direita e terço médio de seu antebraço direito, e TRAUMATISMO CRANIANO, contou com a chegada da Polícia Militar, que impediu o resultado morte, e a levou ao Hospital João XXII, no qual recebeu tratamento médico a contento."

Segundo se apurou, na madrugada do dia 10/12/2019, a pessoa de MARLI DA SILVA GANGA, então companheira da vítima, acionou a polícia militar para comparecer na residência de ambos em chamado de violação doméstica por crime de ameaça.

Ocorre que, quando da ida da polícia militar ao local dos fatos para atendimento de ocorrência por violação doméstica, a gangue composta pelos acusados sofreu prejuízo financeiro, haja visto que deixaram de vender drogas em importe aproximado de R\$ 300,00 em substâncias entorpecentes.

Assim, no dia dos fatos, os acusados compareceram na residência da vítima e exigiram o

pagamento de R\$ 300,00 aos mesmos, com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados à gangue. Contudo, a vítima recusou dito pagamento, tendo os acusados tentado matá-la em retaliação, revelando-se a motivação torpe.

Assim, do caderno investigativo que compareceram os acusados na casa da vítima fazendo a exigência do dinheiro e, após negativa, TIAGO FRANCISCO, WARLEY CLEITON E ISRAEL LUCAS iniciaram, com vontade de matar, a seqüência de agressões físicas contra a vítima, tendo eles desferido socos, chutes, pauladas e golpes de machadinha contra a vítima, inclusive na cabeça, sendo certo o último golpe a AMPUTAR DE FORMA TRAMÁTICA a mão direita e terço médio do braço direito da vítima.

Ato seguinte, sob o apoio moral na execução do homicídio por todos pretendido, o acusado MOISÉS instigou os executores a amarrarem a vítima com uma corda, fornecendo-a aos mesmos, o que foi feito, e após a arrastarem até a linha do trem dali próxima para que fosse colhida pela locomotiva.

Os acusados MOISÉS E PEDRO FELIPE concorreram para o delito, ainda, em apoio moral ao crime, na medida que, se fazendo presentes fisicamente de forma encorajadora, vigiaram o local para aviso de eventual polícia no local, com vistas a garantir o resultado morte.

O crime foi praticado por motivo torpe, este consistente em retaliação à recusa da vítima em lhes pagar a quantia de R\$300,00, por suposto prejuízo financeiro na venda de drogas, ocasionado pelo chamamento da polícia militar ao local dos fatos em face de ocorrência de violência doméstica envolvendo vítima e então companheira Marli.

Além disso, o crime foi praticado por meio cruel, tendo os denunciados provocado desnecessário e intenso sofrimento físico e mental à vítima, tendo ela sido agredida seguidamente com socos, chutes, pauladas e machadadas, finalizando com AMPUTAÇÃO TRAMÁTICA DE MÃO DIREITA E TERÇO MÍDIO DE BRAÇO DIREITO, além de TJRAUMATISMO CRANIANO COM AFUNDAMENTO DA TÁBUA EXTERNA FRONTAL, conforme ACD de fls. 66 e seguinte - provocando debilidade e deformação permanente.

Os acusados utilizaram-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que colhida em sua residência, sem qualquer instrumental reativo e em evidente superioridade numérica dos agressores, sendo certo que após arrancarem a mão direita e terço médio do antebraço direito, saíram pela Vila exibindo o membro da vítima, de forma a intimidar a população local.

Assim agindo, os denunciados TIAGO FRANCISCO FERREIRA. WARLEY CLEITON DE LIMA e ISRAEL LUCAS PIRES DE OLIVEIRA praticaram a dinâmica delituosa tipificada no art. 121. Â§ 29, incisos I (motivo torpe). III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) art. 14. II. ambos do Código Penal e os denunciados MOISÉS FERREIRA DA CUNHA e PEDRO FELIPE SILVA SANTOS o crime descrito no art. 121, Â§ 29. incisos I (motivo torpe). III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14. II. na forma do artigo 29. todos do Código Penal.

Após o regular trâmite processual os acusados TIAGO, WARLEY e ISRAEL foram denunciados nos exatos termos da denúncia, ou seja, pela prática do crime previsto nos art.121, Â§2º, I, III e IV c/c art.14, II do CP, contudo com relação aos denunciados MOISES e PEDRO, entendeu o Magistrado Singular em decotar a qualificadora da motivação torpe, restando os mesmos pronunciados como incurso nos art.121, Â§2º, III e IV c/c art.14, II do CP.

Pois bem.

A decisão de pronúncia tem como pressupostos o convencimento quanto à materialidade delitiva, fundada em um juízo de certeza; e os indícios de autoria, que são baseados na verossimilhança. Destarte, quanto à materialidade, a pronúncia é pautada no "in dubio pro reo", exigindo-se, nesse caso, a certeza da existência do crime. Entretanto, quanto à autoria, a pronúncia é pautada no princípio "in dubio pro societate", afinal, bastam meros indícios.

No caso em questão, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada pelos elementos trazidos aos autos, como BO de fls.08/11, Exame de Corpo Delito indireto de fls.66 e verso e Laudo de Levantamento do Local de fls.67/72.

Por seu turno confrontando os depoimentos colhidos na DEPOL e aqueles prestados em Juízo, verifica-se que muito embora os denunciados Israel e Tiago, neguem envolvimento no crime, há indícios suficientes de sua participação.

A vítima em seu depoimento na DEPOL assim narrou a dinâmica dos fatos:

"QUE é casado com MARLI DA SILVA GANGA; QUE no dia anterior aos fatos teve uma discussão com sua esposa, (...); QUE no dia seguinte retornou a sua residência no período da tarde, não sabendo precisar a hora; QUE começou a conversar com MARLI sobre a situação, sendo que esta disse ter acionado a Polícia Militar por causa da discussão na noite anterior; QUE em um dado momento. MARLI chamou seu filho EDUARDO e este então abriu o portão e saiu da residência; QUE ao retornar a residência EDUARDO estava acompanhado de dois indivíduos; QUE segundo o declarante eram duas

peessoas, magras, negras, ambas com estatura mediana, cabelo na cor rosa e tatuagem na sobrancelha; QUE indagado se sabe o nome de tais indivíduos disse que não. mas esclareceu "são Iã da Vila e tem envolvimento com o tráfico" (sic); QUE através desses dois indivíduos vieram as pessoas de TIAGO FRANCISCO FERREIRA, vulgo "TUBARÃO". WARLEY CLEITON DE LIMA, vulgo "BOCÃO" e mais um indivíduo cujo nome o declarante não soube informar, mas esclareceu que se trata de um indivíduo negro, alto, forte, com uma tatuagem de Águia no peito; QUE então TIAGO se aproximou do declarante e disse que ele deveria arcar e ressarcir o prejuízo causado ao tráfico na Vila. por causa que sua esposa havia chamado a Polícia Militar e isto teria "lombado a boca" (sic), se referindo que com a presença da Polícia Militar no local não foi possível realizar o tráfico: QUE TIAGO cobrou a quantia de R\$300.00: QUE o declarante disse que não iria pagar, sendo que começaram a discutir e TIAGO então desferiu um tapa no rosto do declarante; QUE o declarante não gostou e em um ato contínuo pegou uma faca que estava próxima e desferiu um golpe na cabeça de TIAGO que caiu; QUE então o declarante foi até a porta da residência com o intuito de sair da casa quando foi dominado por WARLEY CLEITON DE LIMA, vulgo "BOCÃO" e pelo homem com a tatuagem de Águia no peito, sendo que este último estava com uma machadinha e disse "nós vamos pelo menos cortar a mão dele para ele aprender" (sic); QUE então temendo pelo pior o declarante desferiu um soco em WARLEY e tentou se desvencilhar dos autores, porém levou um chute na boca de WARLEY, vulgo "BOCÃO" e caiu; QUE então WARLEY começou a desferir golpes no declarante com um pedaço de pau. ao mesmo tempo que TIAGO lhe agredia com socos e chutes e o indivíduo com a tatuagem de Águia no peito, pegou a machadinha e desferiu primeiramente um golpe na perna do declarante; QUE então quando ele estava completamente dominado este indivíduo pegou a machadinha e começou a desferir golpes no braço do declarante. vindo a deparar com o seu membro: QUE indagado se fora a pessoa de WARLEY que desferiu os golpes que depararam seu braço disse que não. esclarecendo "foi o negro com a tatuagem de Águia no peito que deparou meu braço" (sic); QUE indagado quem estava no local no momento das agressões disse: "além da MARLI, estavam TIAGO, BOCÃO, os dois meninos com tatuagem na sobrancelha e cabelo rosa e o negro de tatuagem de Águia no peito" (sic); QUE reiterou que WARLEY lhe agrediu com pedaços de pau, enquanto TIAGO lhe deu socos e chutes e o indivíduo da tatuagem de Águia lhe desferia os golpes com a machadinha; QUE segundo o declarante os demais indivíduos ficaram olhando: QUE indagado se as pessoas de MOISÁS FERREIRA DA CUNHA, vulgo "CARROCEIRO" e PEDRO FELIPE SILVA SANTOS, vulgo "OREIA" estavam com os demais indivíduos no interior da residência disse que não, esclarecendo que "o Moisés e o Pedro estavam do lado de fora da casa na ponte vigiando para caso a polícia chegar avisar": QUE após decapitar o braço do declarante. este ouviu MOISÁS dizer a um dos autores: "agora pega uma corda, amarra no pescoço dele, arrasta ele pra linha de trem e fala que foi o trem que matou" (sic), sendo que ainda disse "toda morte que acontece na Vila eles arrastam pra linha do trem e fala que foi o trem que matou" (sic); QUE segundo o declarante WARLEY, TIAGO, os três indivíduos cujo nome não se recorda, PEDRO e MOISÁS tem envolvimento com o tráfico de drogas na região, sendo que os dois primeiros são mais perigosos e violentos; QUE devido as agressões e a perda do braço o declarante não pode assinar, haja vista que perdeu a mão que escreve, sendo assim colocou a digital de seu outro dedo; QUE seu pai DIRCEU presenciou esta oitiva", fls.43/45.

Em juízo, fls.458, confirmou suas declarações extrajudiciais, mais uma vez narrando com riqueza de detalhes e sem contradições a dinâmica dos fatos, identificando, sem vacilar, os acusados Tiago, Warley e Israel como os autores materiais do delito, sendo Israel o indivíduo sem camisa que aparece na foto de fls.54, Tiago às fls.55 e Warley às fls.56. Reconheceu ainda Moisés às fls. 22, como aquele que estaria do lado de fora vigiando e deu a ideia de amarrá-lo com uma corda e levar até a linha do trem. E que o indivíduo de fls.466/4697 é Pedro, o qual, ficou sabendo, teria dado fuga aos seus agressores.

A testemunha Marli da Silva Canga, então companheira da vítima, e testemunha presencial dos fatos, ouvida apenas na DEPOL, assim narrou o ocorrido, fls.04

que, na data de ontem a declarante e seu marido MARCUS tiveram uma discussão de casal, sendo feito o acionamento da Polícia Militar, que não compareceu ao local por não localizar o endereço; QUE, nesta data (10/12/2019) aproximadamente às 15:00 hs um homem identificado como TIAGO FRANCISCO FERREIRA, que tem envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, compareceu à residência da declarante e disse que a declarante e seu marido teriam que ressarcir o prejuízo que ele teve no dia anterior devido a declarante ter acionado a Polícia Militar para o local, sendo que os militares teriam agredido Tiago e tomado as drogas que o mesmo estava comercializando, sendo que TIAGO exigiu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de indenização para cobrir o prejuízo que teve com apreensão das drogas realizadas pela Polícia Militar no dia anterior; QUE, a declarante disse a TIAGO que naquele momento não tinha aquele valor e nem seu marido e que seu marido Marcus falou a TIAGO que não ia pagar valor nenhum; QUE, neste momento TIAGO agrediu Marcus com um tapa no rosto e uma facada no rosto; QUE, Marcus entrou na residência pegou uma faca e agrediu TIAGO com uma facada na cabeça;

QUE, neste momento outras pessoas desconhecidas da declarante e WARLEY CLEITON DE LIMA ficaram agredindo seu marido Marcus com facão, pedaços de pau, picaretas e barras de ferro; QUE, em determinado momento WARLEY se apoderou do facão e deu vários golpes no braço de Marcus, que estes golpes deceparam o braço de Marcus sendo que WARLEY saiu do local levando o braço decepado de Marcus; QUE, passado algum tempo chegou ao local TIAGO e pediu um facão pra matar Marcus, sendo que MOISÁS FERREIRA DA CUNHA, que é vizinho da declarante, disse a TIAGO: "QUE NADA PEGA ESSA CORDA, AMARRA NO PESCOÇO DELE E ARRASTA ELE PRA LINHA DE TREM E FALA QUE FOI OTREM QUE MATOU", sendo que neste momento MOISÁS pegou uma corda azul entregou a TIAGO; QUE, TIAGO pegou a corda e amarrou no pescoço de Marcus e o arrastou até o lote de baixo; QUE, neste momento TIAGO avistou uma viatura da Polícia Militar e saiu correndo do local deixando Marcus com a corda no pescoço; QUE, os militares foram até o local e prestaram os primeiros socorros a Marcus, e fizeram o acionamento do SAMU; QUE, como o local não teve acesso os militares carregaram Marcus até o local onde encontraram com o resgate do SAMU; QUE, Marcus foi socorrido para o Hospital João XXIII consciente; a declarante acrescenta que MOISÁS nunca gostou da presença de sua família no local e que em outras oportunidades pediu ao pessoal do "movimento", conforme se expressa, para agredir seu filho."

Corroborando tais declarações o depoimento dos policiais civis que participaram da investigação do ocorrido (Maria Auxiliadora e Thiago Prates), os quais confirmaram que a motivação do crime seria uma represália ao fato de, no dia anterior, a esposa de Marcus ter chamado a polícia em razão de um episódio de violência doméstica, contudo a presença da polícia acabou por prejudicar o comércio de drogas na região, motivo pelo qual os autores, no intuito de se verem ressarcidos do prejuízo, resolveram cobrar a quantia de R\$ 300,00 da vítima, a qual se recusou a fazer o pagamento e então foi agredida. Acrescentaram, ainda, que os indivíduos investigados tem forte envolvimento com o tráfico de drogas na localidade, sendo que Tiago, Israel e Warley são tidos como perigosos e muito temidos. Asseveraram ainda que muitas pessoas na localidade se recusaram a prestar depoimentos por medo de represálias, até porque os autores saíram exibindo o braço decepado da vítima pela comunidade, causando temor em todos, má-dia de fls.458.

Os policiais militares que socorreram a vítima também foram ouvidos na fase instrutória (Adriano Silva e Rodrigo Quintiliano), ambos confirmaram que os acusados Tiago, Israel e Warley foram os executores do crime, e que são indivíduos perigosos, envolvidos ativamente no tráfico de drogas, confirmando o fato de que teriam exibido o braço da vítima pela localidade. Informaram que Moises e Pedro Felipe não participaram da execução efetiva do crime, porém Moises foi visto incentivando a agressão ao presencia-la, gritando "Isso, bate mais! Mata ele!"; e que Pedro Felipe deu fuga a um dos acusados, e que teria ao menos "uma convivência com os demais acusados", má-dia de fls.458.

Neste linear, apesar da tentativa da defesa em afirmar que as provas são insubsistentes, visto que não foram ouvidas testemunhas oculares do fato na fase instrutória, e da reiterada negativa dos acusados, permissa venia, entendo que há nos autos indícios suficientes a apontar a efetiva participação dos acusados Tiago, Warley e Israel nos delitos em tela.

Convém aqui mencionar que a tese sustentada pela defesa de Israel de que a vítima teria se confundido ao fazer o reconhecimento fotográfico de Israel na DEPOL, cai por terra, visto que na audiência de instrução e julgamento reconheceu como Israel o indivíduo sem camisa de fls.54, e comparando-se tal foto de fls.490 que a defesa trouxe pode-se perceber que ambos ostentam grossa corrente de ouro no pescoço, anel na mão direita e uma tatuagem no peito.

Lado outro, resta perfeitamente justificado o fato de que várias pessoas da comunidade se neguem ou omitam informações ou dizem que nada sabem a respeito do ocorrido, agindo assim provavelmente por medo de represálias, até porque em comunidades como a que se deram os fatos impera a lei do silêncio.

Ressalte-se, outrossim, que não há óbice para se utilizar os elementos colhidos na fase extrajudicial para consubstanciar o juízo de pronúncia, até porque eventuais detalhes que, em princípio, ensejam dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, ou até mesmo seu silêncio absoluto, não são suficientes a desconstituir as demais provas que apontam para indícios de autoria por parte dos réus, não sendo suficientes a sustentar o decreto de absolvição ou impronúncia pleiteados pelos denunciados.

Nesta fase, reitera-se, a dúvida resolve-se em favor da sociedade, e não em benefício do réu. Isso também se aplica ao elemento subjetivo, não bastando a palavra do acusado para afastar a existência da vontade livre e consciente de matar (animus necandi).

De tal sorte, uma vez comprovada a materialidade do crime, bem como presentes os indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme preconiza o art.413 do CPP, os acusados devem ser pronunciados, devendo as versões apresentadas serem apreciadas pelo Conselho de Sentença, em referência ao princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, proferir o juízo de mérito.

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta, se fundamenta em elementos colhidos dos autos. Tal decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigido-se nessa fase apenas a certeza da materialidade e indícios de autoria, devendo prevalecer o princípio in dubio pro societate. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 293.099/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JARI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (...) 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um veredito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. (...) (REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Não obstante, permitida a análise, assim como a d. Procuradoria de Justiça, entendo que não há elementos suficientes a sustentar a pronúncia em relação aos acusados MOISES e PEDRO FELIPE.

Com relação a MOISES restou comprovado que o mesmo mora na mesma rua da vítima, sendo conhecido dos acusados e da vítima, não tendo sido apontado em nenhum momento pela vítima como executor material do crime, mas que teria ficado "vigiando do lado de fora", e fornecido a corda para amarrar a vítima. Contudo esta segunda parte apenas é relatada pela vítima, tendo as investigações apontado apenas que MOISES teria instigado a continuidade das agressões ao presenciá-las, e que teria dado ideia acerca da utilização da corda, o que, data venia, em nada mudaria os ânimos dos autores, visto que, ao que tudo indica, desde o princípio estavam determinados a ceifar a vida da vítima.

Lado outro, com relação a PEDRO FELIPE, observa-se que restou comprovado que o mesmo realmente trabalha na padaria, e que também conhece os acusados da localidade, contudo não há indícios de que teria participado do crime efetivamente, visto que a vítima não relatou sua presença no local do crime e disse que soube pelos policiais que Pedro teria dado fuga a um dos autores, porém não restou evidenciado qual seria este autor, verificando apenas que trocou mensagens com Tiago confirmando a presença da polícia na comunidade.

Corroboram tais conclusões o duto parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça, na pessoa do i. Procurador Antonio de Padova Marchi Junior que, atuando na função de custos legis, abordou a matéria posta em debate no presente Recurso em Sentido Estrito, de modo que pelo-lhe venia para transcrever trecho de seu ponderado parecer, (fls.698/699):

"3 Da imputação em relação aos concorrentes do crime

Com referência aos concorrentes do crime, Pedro Felipe Silva Santos e Moisés Ferreira da Cunha, a decisão de pronúncia desafiou recurso por parte da Promotoria de Justiça, que não se conformou com o decote da qualificadora da motivação torpe, bem como da Defesa deste último.

Na verdade, a Defesa de Pedro Felipe também recorreu, mas desistiu antes que os autos subissem para essa instância.

Todavia, o recurso ministerial, ainda que tenha por objetivo apenas a restauração da qualificadora do motivo torpe, devolve toda a matéria para essa instância.

Em relação aos dois concorrentes, a prova é muito frágil e não autoriza o encaminhamento deles para o julgamento em plenário.

Vale lembrar de plano que, tratando-se de concurso de pessoas, a acusação deve descrever em que consistiu a participação de cada um.

No caso em exame, a denúncia descreveu a mesma conduta para ambos os partícipes (f. 5-d):

Os acusados MOISÉS e PEDRO FELIPE concorreram para o delito, ainda, em apoio moral ao crime, na medida em que, se fazendo presentes fisicamente de forma encorajadora, vigiaram o local para aviso de eventual polícia no local, com vistas a garantir o resultado morte.

Realmente, nada do que foi apurado na instrução corrobora a imputação constante da

denúncia.

O acusado Moisés foi interrogado em juízo, ocasião em que confirmou seu apelido de "Carroceiro" e negou envolvimento no crime. Disse morar em frente à residência da vítima e, por isso, pôde escutar o barulho proveniente dos atos executórios, mas preferiu permanecer em casa até o episódio cessar.

Acabou delatando o correu Tiago ao negar ter passado a corda empregada em sua atividade de carroceiro para amarrar a vítima, dizendo que o próprio Tiago se incumbiu de pegá-la em sua carroça - ff. 06/07 e 458.

A ideia de que apoiou moralmente a execução do crime e se postou nas imediações para alertar sobre eventual presença da polícia decorreu exclusivamente das declarações da vítima.

Nenhum outro indivíduo corrobora tal versão.

Referido acusado exerce a atividade de carroceiro e a prova colhida não indica a participação dele no tráfico de drogas local.

Como humilde trabalhador braçal, não consegue se impor frente às eventuais exigências por parte dos violentos traficantes, pois viu do que eles foram capazes ao decepar o antebraço da vítima.

Em outras palavras: não podia evitar que os executores empregassem a corda que utilizava em sua labuta com a carroça e os cavalos.

Também não existe nenhuma prova a respeito do elemento subjetivo exigido para o concurso de pessoas.

Conforme consta das razões recursais apresentadas em seu favor, o fato de a vítima ter declarado tê-lo visto na rua vigiando a eventual chegada da polícia não pode autorizar a decisão de pronúncia porque o acusado mor; em frente ao local onde os fatos se deram e, por certo, saiu para ver o ocorrido. Porém, "não foi carregado aos autos nenhuma informação de contato do recorrente com os demais coacusados" -ff. 673/678.

Referentemente ao correu Pedro Felipe, a prova de que não concorreu para o delito é ainda mais eloquente.

Ele explora o comércio de peles na região, local para onde os executores migraram para exibir o antebraço decepado da vítima como forma de intimidação dos moradores.

Está claro, portanto, a ausência de requisito essencial para o reconhecimento do concurso de pessoas, qual seja, o vínculo subjetivo próprio entre os agentes.

Se é verdade que quis auxiliar a fuga dos executores, tal se deu somente após a execução do crime.

Logo, não se pode considerar o referido acusado como concorrente do crime, seja como coautor ou partícipe, pois não existe nenhuma prova de que tenha aderido à conduta dos réus antes ou durante as agressões.

Adesão posterior à execução do crime, como se sabe, jamais configura o concurso de pessoas, mas, tão somente, eventual crime de favorecimento real ou pessoal.

Sendo assim, ausente a demonstração do vínculo subjetivo próprio entre os acusados Pedro Felipe e Moisés Ferreira com os executores do delito, deve-se afastar o concurso de pessoas por ausência de requisito essencial.

Pelo exposto, deve-se dar provimento ao recurso interposto em favor de Moisés Ferreira para que ele seja despronunciado por ausência de prova quanto à sua concorrência para o crime, estendendo-se a força do julgado ao acusado Pedro Felipe em razão de o recurso ministerial ter devolvido toda a matéria para o julgamento por essa Câmara Criminal.

A própria decisão de pronúncia admite a ausência do vínculo subjetivo entre os dois acusados e os corréus executores do delito ao fundamentar o afastamento da qualificadora do motivo torpe em relação a eles (f. 552v.5):

Já em relação ao acusado Moisés e Pedro Felipe, não se infere dos autos prova alguma de que eles fossem envolvidos no tráfico de drogas ou que tivessem, naquela ocasião, ciência prévia da motivação delitativa e efetivamente aderido a ela.

Com efeito, não é necessário mais do que foi dito, sob pena de pedante tautologia, pelo que acolho o parecer ministerial, certo de que a remissão aos seus fundamentos satisfaz a exigência constitucional do art.93, IX, da Carta Magna.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÁTICO. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem

decidido que não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva (HC n. 40.874/DF, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJ de 15/5/2006) - AgRg no AREsp n. 314.667/RS, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4/9/2015. (...). (STJ - AgRg no AREsp 770.629/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)

Da mesma forma a Corte Suprema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, *sã* por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (STF - RE 674730 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Outrossim, passo ao exame dos pleitos relativos às qualificadoras.

O i. representante do Ministério Público pugna pela inclusão da qualificadora da motivação torpe em relação aos acusados MOISES e PEDRO FELIPE, *permissa venia*, considerando a impropriedade dos mesmos acima delineada, a meu ver, resta prejudicado o recurso ministerial.

Lado outro, a defesa do acusado TIAGO, subsidiariamente pugna pelo decote das qualificadoras do motivo torpe, emprego de meio cruel, e recurso que dificultou a defesa da vítima, data *venia*, sem razão a defesa.

Isso porque, a incidência ou não das qualificadoras é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Juri, não cabendo a esta Corte, em princípio, tal mister, salvo se completamente distorcido de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que não ocorre na hipótese.

No caso sub judice, consoante a prova amealhada aos autos, ao menos para fins de pronúncia, a qualificadora do motivo torpe admitida pelo juiz singular deve ser mantida e submetida ao Tribunal Popular, pois ao que tudo indica o delito aconteceu em razão de vingança, em represália pelo fato de que a presença da polícia na comunidade no dia anterior, em razão de chamado efetuado pela esposa da vítima, teria prejudicado o comércio de drogas dos autores, tendo a vítima se negado a ressarcir o prejuízo (R\$ 300,00) aos traficantes, apresentando a circunstância qualificadora do motivo torpe lastro probatório mínimo nos autos, tal qual narrado na denúncia.

Da mesma forma, pela dinâmica dos fatos, verifica-se que a vítima foi atingida de inopino, por no mínimo três autores, surpreendida por socos, chutes e golpes de facão dentro de casa ainda, sem qualquer chance de defesa.

No que se refere a qualificadora de "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum", a forma com que o crime ocorreu, com reiterados socos, chutes que resultaram em traumatismo craniano, e ainda, golpes de facão que deceparam a mão e parte do braço direito da vítima, não há dúvidas acerca da imputação da qualificadora do meio cruel.

Nesse viés, oportuna a transcrição do conteúdo da Súmula nº 64 deste E. TJMG:

"Deve-se deixar ao Tribunal do Juri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (unanimidade)."

Ademais, em se tratando de procedimento do Tribunal do Juri, a competência outorgada pela Constituição Federal ao Conselho de Sentença impõe uma restrição cognitiva do juiz togado, que, observado o estabelecido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, deve estar limitada ao convencimento da materialidade do fato e à verificação da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Portanto, o exame do mérito da imputação formulada, na sua essência, bem como das teses defensivas, quando preenchidos os requisitos do mencionado dispositivo legal, é da competência exclusiva dos jurados, restando absolutamente vedada qualquer interferência do magistrado, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Juri.

De resto o constituinte de 1988 deixou bem claro ao estabelecer o no art.5º, inciso XXXVIII que é reconhecida a instituição do Juri, com a organização que a lei assegurar:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;"

Em arremate, a matéria é eminentemente constitucional, daí - que esses tipos de delitos devemos deixar para a sociedade julgar através dos juízes fato "os jurados", legítimos representantes da sociedade.

Porquanto não restaram demonstrados nos autos os indícios suficientes de autoria dos acusados MOISES e PEDRO FELIPE, deve o recurso defensivo de MOISES ser provido para, nos termos do art.414, I do CPP, com extensão dos efeitos a PEDRO, impronunciá-los. Ressalvando, contudo, que surgindo novas provas, não há impedimento para que possa ser oferecida nova denúncia contra o acusado.

Com relação a TIAGO, ISRAEL e WARLEY, comprovadas a materialidade e havendo indícios de autoria, imperativo o julgamento dos réus pelos juízes naturais da causa, nos exatos termos em que pronunciados, em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal e o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Com tais considerações, com fulcro no art.93, IX, art.155 do CPP, e ainda, art.621 do CPP, e na esteira do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça da lavra do i. Procurador Antonio de Padova Marchi Junior, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS de TIAGO FRANCISCO FERREIRA e ISRAEL LUCAS PIRES DE OLIVEIRA, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO de MOISES FERREIRA DA CUNHA para, com fulcro no art.414, I do CPP, impronunciá-lo, com extensão dos efeitos ao corréu PEDRO FELIPE SILVA SANTOS, em consequência, JULGO PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

Estando os acusados MOISES FERREIRA DA CUNHA e PEDRO FELIPE SILVA SANTOS encarcerados em razão deste feito determino a imediata expedição do respectivo alvará de soltura, ou, havendo eventual mandado de prisão em aberto, determino seu imediato recolhimento.

Custas ex lege.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "< NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de T.F.F. e I.L.P.O. e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO de M. F.C., com extensão dos efeitos ao corréu P.F.S.S., e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL >"